

PARECER Nº 127/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 3.619/2026

Autoria: Vereadora PAULA CALIL

Ementa: Projeto de lei que “ALTERA A LEI Nº 6.154, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, PARA INCLUIR PONTOS DE PARADA DESTINADOS A MOTORISTAS POR APLICATIVO NO PROGRAMA “ADOTE UM PONTO”.

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei nº 6.154, de 29 de dezembro de 2016, a fim de incluir os pontos de parada destinados a motoristas por aplicativo no Programa “Adote um Ponto”.

O autor sustenta que a medida busca assegurar tratamento isonômico entre essa categoria profissional e aquelas já contempladas pela legislação municipal. A justificativa apresentada destaca que a iniciativa mantém coerência com a evolução normativa do Programa, especialmente após a edição da Lei nº 7.461, de 9 de janeiro de 2026, que passou a incluir os pontos de parada destinados a motoboys no art. 1ºA da Lei nº 6.154/2016. Dessa forma, preservam-se a unidade normativa, a clareza do texto legal e a uniformidade de tratamento entre diferentes categorias que utilizam o espaço urbano para o exercício de suas atividades.

A autora ressalta que o projeto não implica doação, cessão ou transferência de áreas públicas, tampouco confere direito de ocupação. A implantação dos pontos de parada permanece condicionada à definição do Poder Executivo, observados critérios de conveniência, oportunidade e interesse público. Destaca-se, ainda, que a proposta não gera despesas adicionais, não altera a estrutura administrativa e não interfere na regulamentação do serviço de transporte individual remunerado.

Argumenta, por fim, que a medida contribui para o aprimoramento da organização do espaço urbano, para o fortalecimento da segurança e do ordenamento da mobilidade, além de reconhecer a relevância social e econômica dos motoristas por aplicativo, promovendo



uma cidade mais inclusiva, funcional e alinhada às dinâmicas contemporâneas de mobilidade.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que **o exame a cargo desta Comissão restringese aos aspectos jurídicos da matéria**, nos termos da competência que lhe é atribuída pelo art. 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis. Assim, a análise não abrange considerações de natureza política, tampouco envolve juízo de conveniência ou oportunidade sobre o mérito da proposição.

No que se refere à competência do Município para legislar sobre o tema, não há qualquer dúvida. A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, conforme dispõe o art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de delegação, os serviços públicos de interesse local.

A disciplina dos pontos de parada, bem como a melhoria da infraestrutura urbana relacionada ao trânsito e à mobilidade, caracteriza-se como tema inequivocamente local, diretamente ligado à organização do espaço público, à segurança viária e ao ordenamento da mobilidade urbana.

A Lei Federal nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelece como diretrizes a integração dos diferentes modos de transporte, a priorização da segurança dos usuários e a ordenação do uso do espaço viário. A proposição legislativa em análise está em plena consonância com tais diretrizes, ao buscar aprimorar a infraestrutura dos pontos de parada utilizados por motoristas por aplicativo, promovendo maior segurança, organização e eficiência no sistema de mobilidade urbana.

Também a Lei Federal nº 13.640/2018, que regulamentou o transporte remunerado privado individual de passageiros, reconheceu expressamente a competência municipal para



regulamentar e fiscalizar esse serviço, reforçando a legitimidade da atuação legislativa local sobre a matéria.

Quanto à iniciativa parlamentar, verifica-se que a alteração legislativa proposta é plenamente possível, uma vez que não se insere entre aquelas de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, previstas nos arts. 61, §1º, e 84 da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional, conforme reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2.873; ADI 3.254; ARE 878.911 RG/RJ – Tema 917).

Portanto, a matéria não é de iniciativa exclusiva do Prefeito, pois não trata de organização administrativa, regime jurídico de servidores públicos, estrutura governamental ou matérias orçamentárias. Ao contrário, observa as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, respeita os princípios da livre iniciativa e da concorrência e atende ao interesse público, à segurança viária e à adequada organização do espaço urbano.

Assim, no âmbito desta Comissão, não se identificam óbices de natureza jurídica ao regular prosseguimento da tramitação da proposição, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

4. CONCLUSÃO.

O Projeto de Lei em análise observa os parâmetros constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, não apresentando vícios de constitucionalidade, legalidade, iniciativa ou técnica



legislativa. Assim, revela-se juridicamente adequado e merece prosseguir em sua tramitação, com parecer favorável à sua aprovação.

IV - VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 7 de abril de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380035003200340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 07/04/2026 16:27

Checksum: **817CF447EA26820406C3C442C75EAD6B960FE117F8C321C607F5B9A3E6CE6E14**

